



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

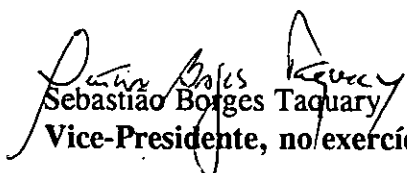
Processo nº : 10840.002599/90-26  
Sessão de : 05 de julho de 1995  
Recurso nº : 97.244  
Recorrente : GALILEU SOATO  
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

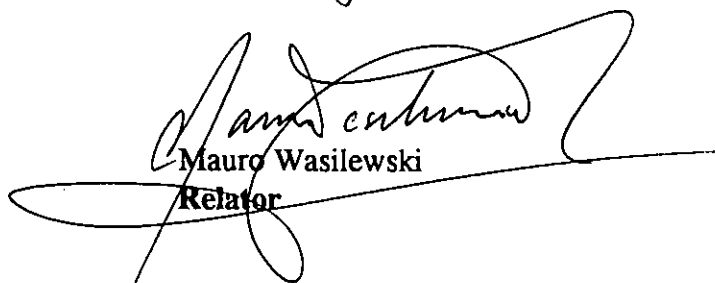
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.359**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALILEU SOATO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente, no exercício da presidência

  
Mauro Wasilewski  
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002599/90-26  
Diligência nº : 203-00.359  
Recurso nº : 97.244  
Recorrente : GALILEU SOATO

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 34.659,92, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições (Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG), correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel rural denominado "Fazenda Agropecuária Galileu", cadastrado no INCRA sob o Código 049 018 046 663 8, localizado no Município de Conceição do Araguaia - PA.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01/02, instruída com os Documentos de fls. 03 a 23, o interessado alega que adquiriu o imóvel através de Cessão de Direitos, cuja propriedade havia sido invadida por posseiros. Aduz ainda o impugnante que, posteriormente, com base no Decreto nº 1.766/80 vigente à época dos fatos, requereu junto ao INCRA o cancelamento do cadastro do imóvel em seu nome.

Intimado a apresentar cópia do registro e respectivas averbações do imóvel, objeto da impugnação, o notificado manifestou-se às fls. 36, esclarecendo que não possui qualquer contrato, escritura ou registro do mesmo.

Às fls. 42, manifesta-se o INCRA informando que o imóvel em referência apresenta situação jurídica de Posse por Simples Ocupação e está cadastrado em nome do Sr. Galileu Soato.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 46/47, julgou procedente a Notificação de fls. 03, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa de fls. 46, que se transcreve:

**" TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

**Não comprovada a transferência de propriedades a terceiros, permanece como contribuinte aquele cujo nome se encontra cadastrado."**

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através das considerações constantes do Documento de fls. 57/58, que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002599/90-26

Diligência nº : 203-00.359

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Indubitavelmente, não se pode dizer que o Recorrente tenha agido de má-fé.

Todavia, no processo não restou comprovada a transferência de propriedade a terceiros. Por outro lado, o Decreto-Lei nº 1.766/80 é meramente autorizativo, facultando ao INCRA receber imóveis em pagamento de débito de ITR e, assim, o mero pedido de cancelamento do imposto, em face estar invadida por posseiros, não configura de *per se* a transferência da propriedade rural ao citado Órgão.

Noutro giro, a decisão recorrida, ao estabelecer em sua parte final, sobre a falta de comprovação da situação jurídica do imóvel, quer relativamente a posse ou simples ocupação, abriu campo para o Recorrente, através de certidões de Órgãos Públicos da localidade do imóvel, comprovar que o mesmo não está sob o seu domínio ou posse.

Portanto, a juntada de certidão de cartório, na qual consta apenas que nada está registrado em seu nome, é insuficiente, pois a Cessão de Direito (fls. 04) demonstra a vinculação ao respectivo imóvel.

Assim, em que pese a legalidade do documento, o mesmo, para efeitos deste processo, tem efeitos apenas relativos em face da mencionada Cessão de Direitos e da inscrição cadastral junto ao INCRA.

Diante do exposto converto o processo em diligência, para que o Recorrente comprove com documentos de qualquer Órgão Oficial (prefeitura, INCRA ou outro Órgão Público, da localidade do imóvel rural) que não tem a posse, nem ocupa a propriedade em questão

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

  
MAURO WASILEWSKI